

DIREITO ELEITORAL CONTEMPORÂNEO
70 Anos da Redemocratização Pós-Ditadura Vargas e
da Reinstalação da Justiça Eleitoral

Ações eleitorais: atualidades sobre conexão, continência, litispendência e coisa julgada

Luiz Fernando Casagrande Pereira

Resumo

O artigo dedica-se a analisar as mudanças trazidas pela Lei 13.165/15, principalmente a introdução do art. 96-B na Lei Eleitoral, sobretudo no que tange à conexão, continência, litispendência e coisa julgada nas ações eleitorais típicas. Tal dispositivo adota técnicas próprias do microsistema dos processos coletivos, além de diversas mudanças impactantes, como a obrigatoriedade de reunião dos processos quando não houver ofensa ao princípio da efetividade, ainda que estejam em instâncias diferentes. Outro ponto trata da análise ao *status* constitucional da AIME, concluindo que este não subverte as regras de mudança de competência. O ponto final do estudo trata da coisa julgada segundo o resultado da prova. O art. 96-B, com a adoção do *secundum eventum probationis*, dispõe que é possível corrigir a improcedência por insuficiência de provas por ação idêntica, com novas provas, bastando apenas que não tenham sido apreciadas no processo anterior.

Palavras-chave: eleitoral, ações coletivas, AIME, AIJE, prova, coisa julgada, conexão, continência, litispendência.

Abstract

The article is dedicated to analyzing the changes introduced by Law 13.165 / 15, mainly the introduction of art. 96-B in the electoral law, especially regarding the connection, continence, pendency and res judicata in the typical election actions. Art. 96-B adopts microsystem own techniques of collective processes; brings several impactful changes, for example, the requirement of meeting the process when there is no breach of the principle of effectiveness, although they are in different instances. Another point is the analysis of the constitutional status of AIME, concluding that this does not subvert the racing rules change. The end point is approached thing judged according to the result of the test. Art. 96-B, with the adoption of *eventum probationis secundum* provides

Sobre o autor

Luiz Fernando Casagrande Pereira é Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Professor de Direito Processual Civil e Direito Eleitoral em diversas instituições. Coordenador da pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Positivo. É palestrante e autor de inúmeros livros e artigos na área de Direito Processual Civil e Direito Eleitoral.

that it is possible to correct the dismissal for lack of evidence by the same action, with new evidence, one just has not been appreciated in the previous process.

Keywords: election, collective actions, AIME, AIJE, proof, res judicata, connection, continence, lis pendens.

Introdução

Com algum açodamento, o Congresso promoveu mais uma reforma na legislação eleitoral. É a Lei 13.165/2015, com impactos importantes – muitos negativos – no ambiente do contencioso eleitoral.

Aqui, a ideia é abordar o impacto da reforma eleitoral e do NCPC no ambiente das *ações eleitorais típicas* para cassação de mandato, especialmente em relação aos institutos da conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Intencionalmente ou não, a reforma (como já sustentava parcela da doutrina) também aproximou a tutela jurisdicional eleitoral do microsistema dos processos coletivos, com importantes repercussões. Somada à vigência do Novo Código de Processo Civil, cresce a importância de aferir o espaço de aplicação subsidiária (ora do NCPC; ora dos processos coletivos) para definir a correta interpretação do novo art. 96-B da Lei Eleitoral. É a ideia deste texto.

Importante consignar uma ressalva importante sobre o escopo deste artigo. O art. 96-B tem aplicação não apenas para as ações que têm por objeto a cassação de mandato. As ações eleitorais com distintos objetos (multa por propaganda irregular; inibitória; direito de resposta) também são contempladas com a nova lógica do art. 96-B, não há dúvida. O presente estudo põe mais atenção nas ações que indicam cassação apenas para facilitar a exposição teórica.

As demandas eleitorais para cassação de mandato: avanços e retrocessos

Há reconhecida *balbúrdia legislativa* no direito processual eleitoral (Rodrigues e Jorge, 2014, 275). A carência de homogeneidade se dá em razão de a disciplina de processo do Direito Eleitoral estar distribuída em leis esparsas, concebidas em tempos diferentes, sem o compromisso com um sistema organizado. E é possível dizer que já foi pior. Alguns avanços importantes deram mais *racionalidade*

às técnicas processuais do contencioso eleitoral, especialmente em relação às demandas que têm por objeto a cassação de mandato.

O maior problema – que persiste em alguma medida – é a sobreposição de *ações eleitorais* típicas com o mesmo objetivo. Aquilo que Rodolfo Viana Pereira foi feliz em batizar de “bizarra existência simultânea de mecanismos de impugnação pós-eleitoral” (2008, 106), como a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), art. 22 da Lei 64/1990; a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), art. 14, § 10º, da Constituição Federal; o recurso contra expedição de diploma (RCDE), art. 262 do Código Eleitoral e as representações eleitorais da Lei 9504/1997¹. Todas essas *ações* poderiam conduzir à *cassação*, com um espaço coincidente nas causas de pedir abstratamente consideradas².

Algumas alterações legislativas melhoraram a *organicidade*. A começar pela supressão do inciso XV da Lei 64/1990, em mudança patrocinada pela LC 135/2010.³ Até então, a AIJE tinha a aptidão de produzir a cassação do mandato apenas se fosse julgada até a eleição (ou diplomação, em alguns julgados)⁴. Se o julgamento ocorresse

1. O Ministro Dias Toffoli, no RCED nº 884, reconheceu o problema: “há que se considerar as dificuldades decorrentes da admissibilidade de mais de uma ação eleitoral fundamentada em idênticos fatos e com o mesmo objetivo, qual seja, a desconstituição do diploma. Essa circunstância, além de proporcionar um número crescente de ações nesta Justiça Especializada, comprometendo a eficiência da prestação jurisdicional, traz o risco imaneente de decisões conflitantes” (2013). No mesmo sentido, o Ministro Henrique Neves diz: “Realmente, para a Justiça Eleitoral não é interessante a existência de múltiplos processos, cada um julgado num momento” (REspe nº 1-67, Rel. Min. Luciana Lóssio, red. p/ acórdão Min. Henrique Neves, DJe 29.09.2014).
2. Muitas vezes, a expressão “cassação”, no presente artigo, será utilizada para designar, indistintamente, cassação de registro, de diploma ou do próprio mandato. Também equivalente à cassação se considerada a inelegibilidade cominada simples para a eleição, na classificação de Adriano Soares da Costa – cassação como pedido mediato, enfim. Didaticamente, para o objetivo do estudo, quase sempre a distinção não tem especial relevância. Em necessidade de se distinguir, o artigo põe em destaque as diferenças.
3. Era assim a redação do dispositivo revogado: “Art. 22, [...] XV - se a Representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral” (2010).
4. “A cassação de registro de candidatura, em sede de investigação judicial, somente é possível caso seja esse feito julgado antes das eleições, conforme interpretação

depois da eleição/diplomação – o que era regra –, a desconstituição do diploma ou do mandato só era possível com a propositura de uma nova ação (RCED ou AIME). A AIJE, quase sempre, funcionava como um mero procedimento prévio de instrução de futura AIME ou RCED⁵.

A função meramente instrumental da AIJE tinha relação com a original ausência de caráter jurisdicional da *medida*, tal como estava na redação original do art. 237, § 2º, do Código Eleitoral. Trata-se de mero *procedimento administrativo* para *investigar*. Foi a LC 64/1990 que entregou natureza de *ação* (jurisdicional) para a AIJE (Castro, 2014, 351). A entrega de natureza jurisdicional, entretanto, não veio acompanhada de *autonomia funcional*.

Foi, enfim, a supressão do art. XV da LC 64/1990 que ofereceu *autonomia funcional* para a AIJE, passando a ter uma sentença efetiva para cassações independente do momento do julgamento de mérito. Por outro lado, a ampliação da *eficiência processual* da AIJE agravou o problema da sobreposição de *ações* com o mesmo objetivo: AIJE, AIME, Representações e RCDE – que não era recurso, mas ação desconstitutiva de diploma.

Com a Lei 0112891/2013, art. 262, o RCED foi *amputado* e teve seu *escopo* reduzido apenas para *inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade*. A alteração legislativa foi precedida de decisão do TSE, em controle de constitucionalidade, com idêntica consequência.⁶ Reconheceu-se a não recepção do RCED para tratar de causas de pedir que tinham sido alocadas, pela Constituição de 1988, no escopo da AIME (Brasil, 2013). Os abusos ficaram apenas para serem veiculados em AIJE ou AIME (ou representações nos abusos típicos). A verdade é que as reformas patrocinaram um *enxugamento* das *ações eleitorais típicas*.

do art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90” (REsp nº 25673, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, 05/05/2006).

5. Sobre o tema, antes da mudança, conferir: SILVA, Luis Gustavo Motta Severo da. A inefetividade da ação de investigação judicial eleitoral. In: GONÇALVES Guilherme de Salles; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande (org.). Direito Eleitoral Contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
6. O TSE já tinha decidido ser “incabível o recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, uma vez que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal” (AgR-RCED 305-92, Rel. Min. Laurita Vaz, 20/6/2014).

Bem analisada a questão, sequer haveria a necessidade de *ações típicas* para veicular pretensão de cassações de mandatos (Dinamarco, 2010, 484-485). Todas as causas de pedir possíveis poderiam ser deduzidas em uma *ação eleitoral atípica*, de cognição exauriente. Importante notar que não há procedimentos especiais. Todas as hipóteses que podem conduzir à cassação (inclusive as Representações da Lei Eleitoral) seguem o rito do art. 22 da LC 64/1990. Os procedimentos especiais só se justificariam se houvesse um *ganho de eficiência* (Sica, 2012). A ausência de particularidades relevantes no âmbito do direito material e a celeridade própria do direito eleitoral dispensam os procedimentos especiais.

De qualquer forma, a verdade é que, apesar das reformas, ainda há espaço para a sobreposição entre Representações, AIJE e AIME na *zona de intersecção* das causas de pedir comuns, abstratamente consideradas (abuso do poder econômico e político)⁷. Apesar disso, o TSE (e toda a jurisprudência eleitoral) se recusava a reconhecer a possibilidade de litispendência, coisa julgada ou conexão nessas ações sobrepostas – gerando *perplexidade processual*⁸.

É claro que o espaço de incidência dessa *perplexidade processual* diminuiu muito desde a vigência das mudanças comentadas, mas ainda restou um ambiente remanescente nos casos de tramitação simultânea e sobreposta de AIJE, AIME e, em alguns casos, Representações da Lei Eleitoral⁹ ou das mesmas *ações eleitorais*

7. “o abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (AgR-AI n° 11.708/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 15/4/2010). A expressão “zona de intersecção” é de Felipe Lopes Soares, ao tratar da “Litispendência entre ação civil pública e ação popular” (2009, 151).
8. “O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras” (ED em RCED n° 698, Rel. Min. Felix Fischer, Data 05/10/2009).
9. “O anterior ajuizamento de ações de investigação judicial eleitoral não torna o autor da ação de impugnação de mandato eletivo carecedor da demanda, por falta

típicas com objeto comum, mas autores distintos, incluindo as ações de impugnação de registro de candidatura. A Lei 13.165/2015 teve a pretensão de estabelecer um *convívio processualmente harmônico* entre essas demandas, com a adoção de técnicas próprias do microsistema do processo coletivo. É imperioso compreender muito bem essa mudança de paradigma, especialmente pela vigência imediata (art. 14 da lei) e aplicação aos processos em curso¹⁰.

Conexão e riscos de decisões conflitantes no processo eleitoral: um avanço da reforma

A última reforma eleitoral introduziu o novo art. 96-B na Lei Eleitoral (Lei 9.504/1997) para definir, no *caput*, que: “Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato [...] sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira” (Brasil, 1997). Cria-se regra expressa para reconhecimento de conexão e reunião de processos. Conexão enseja determinação e prorrogação de competência, pela reunião de processos, a evitar *incompatibilidade lógica e prática entre julgados* (Ladeira, 2014). É o que está, na essência, definido no novo dispositivo: reconhecendo-se a existência de conexão, os processos devem ser reunidos.

Há múltiplas questões controvertidas em torno da inovação, a começar pelo próprio conceito de conexão. O CPC/1973, art. 103, reputa conexas duas ações que tenham o mesmo *objeto* ou *causa de pedir*. Há, no CPC/1973, um espaço demasiadamente amplo para aferir *conexidade* (Moreira, 1979, 74, 78). Aliás, sequer há coesão da doutrina em torno do conceito de conexão¹¹. Já o NCPC deu um tratamento mais flexível, como será visto adiante. Importante, em um primeiro momento, relembrar os conceitos elementares na

de interesse de agir, dada a independência desses feitos e considerada a tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral” (Agravo Regimental em REsp nº 25683326, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, 12.08.2011).

10. É o que já reconheceu o TSE: “Com efeito, por tratar o art. 96-13, § 2º, introduzido na Lei das Eleições pela Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, de norma eminentemente processual, tem aplicação imediata” (RESPe nº 3-48 – Rel. Min. Henrique Neves, 12.11.2015).
11. Para as teorias em torno da conexão, conferir: OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 62.

identificação de pontos de contato entre demandas que apontam para a necessidade de reunião. A Lei Eleitoral agora fala em *identidade de fatos*; o CPC/1973 e o NCPC em *objeto e causa de pedir*.

Para o que interessa ao artigo, por *objeto mediato* sempre se entendeu que se tratava do pedido¹². E o pedido é, na expressão *chiovendiana*, o *bem da vida*. O pedido imediato (eficácia preponderante) é um elemento estranho para aferir conexão. Em relação à causa de pedir, só interessa para fins de conexão a remota (narrativa fática)¹³. A causa de pedir próxima (fundamentação jurídica) também é algo indiferente para aferir *conexidade*. De lado os aspectos terminológicos (um tanto controvertidos em doutrina), importante perceber que a conexão pode ser flagrada pela identidade do *bem da vida* (objeto) ou pelos *fatos*¹⁴.

Na linha da melhor doutrina,¹⁵ a jurisprudência já reconhecia uma boa dose de flexibilidade para considerar presentes os requisitos para o reconhecimento de conexão – bastava o risco de decisões conflitantes.¹⁶ Com o NCPC, o risco de decisões conflitantes (conexão por prejudicialidade), expressamente, é *requisito autônomo* para reunião de demandas para julgamento conjunto (art. 55, § 3º, NCPC)¹⁷.

O importante é que a reforma da Lei Eleitoral, com o art. 96-B, põe o *processo eleitoral* em sintonia com regras inteligentes sobre reunião de processos para julgamento conjunto, privilegiando os

12. “o objeto do processo consiste exclusivamente no pedido formulado pelo demandante. É ali que reside a pretensão cujo reconhecimento e satisfação o demandante quer” (Dinamarco, 2003, 143).

13. “basta a identidade da causa de pedir remota, isto é, dos fatos, para justificar a conexão que possibilita a reunião de duas causas” (Greco Filho, 2007, 218).

14. Um bom texto sobre esses conceitos e a conexão está em: ARAGÃO, Égas Dirceu Moniz de. Conexão e tríplice identidade. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, v. 28, p. 72, 1983.

15. “leva à conclusão de que basta a identidade da causa de pedir remota, isto é, dos fatos, para justificar a conexão que possibilita a reunião de duas causas. A identidade absoluta da causa de pedir, englobando a causa de pedir próxima e a remota, levaria quase sempre a uma inaplicabilidade do dispositivo.” (Greco filho, 2007, 218).

16. “A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual)” (REsp 1366921/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª t., 13.03.2015).

17. Há quem identifique também, nesse dispositivo, *conexidade* (Oliveira, 2015).

princípios da celeridade, da economia processual e, especialmente, da segurança jurídica. Trata-se de um importante passo para superar uma jurisprudência eleitoral de reduzido teor de racionalidade.

Antes da vigência do novo art. 96-B, com alguns poucos julgados dissonantes, o TSE sustentava a ausência (definida em abstrato) de relação (ou ausência de influência) entre as diversas *ações eleitorais típicas* que podiam conduzir à cassação.¹⁸ Para sustentar essa ausência de relação, o TSE entendia que as ações típicas (AIJE, AIME e RCED) tinham sempre – abstratamente avaliadas – *causas de pedir próprias e consequências jurídicas distintas*. A orientação tinha premissas jurídicas equivocadas.

A identidade de causas de pedir (substrato factual) só é aferível a partir do cotejo entre casos concretos. Uma AIJE e uma AIME podem ou não ter identidade de causas de pedir. Em abstrato, há *molduras* de causas de pedir *dedutíveis*, mas as causas de pedir efetivamente *deduzidas* só podem ser identificadas à luz de casos concretos. É uma impropriedade processual defender, em abstrato (em desprezo ao critério casuístico), a ausência de identidade entre essas ações.

Idêntica conclusão em relação à existência de *consequências jurídicas distintas*. O *pedido mediato* (relevante para configurar conexão) nas ações de cassação, correndo o risco de dizer o óbvio, é a *cassação*.¹⁹ E só pode ser essa a *consequência jurídica* da qual trata a orientação do TSE.

18. “O recurso contra expedição de diploma (RCED), a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) possuem causas de pedir própria e consequência jurídica distinta. Assim, o julgamento favorável ou desfavorável de cada uma dessas ações não influencia no trâmite uma das outras” (TSE, REsp 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, 30.4.2008).

19. O pedido da AIJE é de cessação e inelegibilidade (art. 22, XIV, LC 64/1990). As representações também cassam, e a inelegibilidade decorre de efeito secundário da sentença (art. 1º, § 1º, “j”, LC 64/1990). Não há, pois, discrepância de *objetos* nas ações que podem conduzir à cassação do mandato. Todas redundam em cassação e inelegibilidade por oito anos. É necessário considerar que, nessas ações, há uma tipicidade de sanções que condicionam a formulação dos pedidos. Consequência dessa natureza *ope legis* dessas sanções, sequer há necessidade de pedido expresso (Jorge; Rodrigues, 2014). As representações do art. 41-A e do art. 73 contêm ainda pedido de imposição de multa – o que pode indicar continência.

A aferição em torno da conexão, portanto, só pode ser adequadamente realizada à luz dos casos concretos²⁰. O *critério apriorístico e abstrato* do TSE (nunca há conexão entre as diversas *ações típicas*) é, para insistir, processualmente inadequado²¹. Recentemente o TSE promoveu uma virada de entendimento em relação ao tema.²²

Além da nova orientação do TSE, agora o art. 96-B determina a reunião, por conexão (ou litispendência/continência), das ações eleitorais que tratam dos mesmos fatos. Resolve o problema gerado pela orientação anterior. Embora o dispositivo fale em *identidade de fatos*, o correto é fazer uma leitura da pertinência da reunião à luz da jurisprudência do STJ, agora incorporada pelo NCPC (art. 55, § 3º): basta o *risco de decisões conflitantes*. É o caso de usar o dispositivo do NCPC para *enriquecer* a regra de conexão da Lei Eleitoral, por aplicação subsidiária (e não supletiva; válida apenas para colmatar lacunas), como manda o NCPC (art. 15 do NCPC)²³.

20. Há bons julgados com esse reconhecimento, ainda que isolados: “Sabe-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afastado a litispendência entre os feitos eleitorais, por considerá-los autônomos, com causas de pedir próprias e consequências distintas. Esse entendimento, todavia, não pode ser aplicado de forma generalizada e abstrata, sob pena de fugir do real significado da litispendência, que somente pode ser apurada no caso concreto, tudo a depender da delimitação feita pelo autor da ação, pois, embora tenham causas de pedir próprias, há certa identidade entre seus fundamentos jurídicos” (TRE-ES – AIME: 2247 ES, Rel. Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, 15.05.2013).
21. Como está neste julgado, entre tantos: “As ações eleitorais são autônomas, com causas de pedir diversas, sendo inviável o reconhecimento, seja de conexão, seja de continência entre elas” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36277, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, 10.05.2010).
22. A virada de entendimento pode ser identificada nesta decisão relatada pelo Ministro Henrique Neves: “a litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência”, devendo o seu reconhecimento ser feito “à luz do caso concreto” (RESPe nº 3-48 – Rel. Min. Henrique Neves, 12.11.2015). O julgado aponta uma série de recentes precedentes de TRE’s no mesmo sentido (nota 07 do acórdão).
23. Sobre aplicação supletiva e subsidiária do NCPC ao processo eleitoral, vale conferir o que escreveram Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello: “O legislador disse menos do que queria. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão

De uma forma ou de outra, o art. 96-B é, sem dúvida, instrumento útil de viragem da orientação prevalente atual.

Para registrar um detalhe relevante, no antigo CPC, a competência era deslocada para o juiz que primeiro despachou a demanda conexa (art. 106)²⁴. Para o NCPC, vale o primeiro registro ou distribuição inicial para prevenir o juízo (art. 59). A propósito, essa regra do NCPC (prevenção pela distribuição; não pelo despacho) está de acordo com o sistema das ações coletivas (art. 5º, § 3º, Lei da Ação Popular e art. 17º, § 5º da Lei da Ação Civil Pública). Não obstante, o art. 96-B definiu que a competência será fixada pelo recebimento (despacho). Não há espaço para aplicação subsidiária ou supletiva.

A reunião de processos em instâncias diferentes: a conexão ineficiente da reforma – suspensão por prejudicialidade

Outro ponto importante do novo art. 96-B é a obrigatoriedade de reunião dos processos. O dispositivo fixa que os processos *serão reunidos*. O Novo CPC, na mesma medida, eliminou a dúvida em torno da discricionariedade na reunião de processos conexos. O CPC/1973, art. 105, consignava que o juiz *poderia* reunir os processos conexos. O STJ reconhecia o caráter facultativo (Brasil, 2012)²⁵. Agora está que os processos *serão* reunidos (art. 55, § 1º). Há

‘subsidiária’, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão da linguagem, serve-se das duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, se não, não teria usado as duas. Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 75).

24. O art. 286 do NCPC (art. 253 do CPC) define que serão distribuídas por dependência as ações de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão, continência ou prejudicialidade com outra já ajuizada (incisos I e III).

25. EDcl no AgRg no REsp 1193525/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª t., 04/12/2012.

obrigatoriedade de julgamento simultâneo (*simultaneus processus*)²⁶. A matéria, inclusive, é cognoscível de ofício²⁷.

Esta obrigatoriedade, no entanto, deve ser ponderada, especialmente no Direito Eleitoral, à luz dos princípios da efetividade e da celeridade. Os processos não podem ser reunidos quando houver ofensa aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo. Cabe esclarecer que esta necessária ponderação não equivale à facultatividade. A síntese é: a reunião dos processos se impõe sempre nos casos de conexão, mas desde que não haja ofensa ao princípio da efetividade e da celeridade.

Com estas considerações deve ser lido o § 2º do art. 96-B. O dispositivo determina a reunião dos processos, ainda que estejam em instâncias diferentes. É dizer: se a AIJE já estiver julgada, a AIME será remetida para a instância superior para julgamento simultâneo. Trata-se de um equívoco que a interpretação do dispositivo terá de corrigir.

A súmula 235 do STJ define que “a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado”²⁸. É assim também no NCPC (art. 55, § 1º). Parece óbvio. O próprio TSE (nos poucos e recentes casos em que reconhecia conexão) vedava a reunião quando um dos processos já tivesse sido julgado (ou mesmo em fases processuais distintas)²⁹.

26. “A nova dicção legal [...] consigna claramente tratar de um dever judicial (diz, preempitoriamente, que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta)” (Oliveira, 2015, 222). No mesmo sentido: Amaral, 2015, 112-113. Defendendo a obrigatoriedade da reunião já no ambiente do CPC/1973: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: RT, 2008, p. 170.

27. “A conexão é causa de modificação de competência, não um critério de fixação de competência. Envolve, pois, matéria de ordem pública, examinável de ofício, nos moldes da autorização legal contida no art. 301, § 4º” (STJ, CC nº 25.735/SP, 1ª seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, 7.4.2000).

28. E basta o julgamento; não é necessário o trânsito em julgado: “O fato de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária não afasta a aplicação do entendimento já sumulado pelo STJ de que a possível existência de conexão ou continência não determina a reunião dos processos, quando já proferida a sentença num deles” (TRF4, AI nº 0013979 0.2012.404.0000, 3ª t., Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, 14.3.2013).

29. Importante reconhecer que, desde 2013, flagrava-se um movimento do TSE em favor do reconhecimento de conexão, como no exemplo: “Na hipótese, não há conveniência, porquanto os autos supostamente conexos encontram-se em fases

Não se deve deixar de considerar que o efeito jurídico da conexão atende também a um pressuposto de economia processual (Wambier, 2010, 212). É como está na lógica que autoriza a prorrogação de competência. Assim, é necessário separar a *conexão* de seu *efeito jurídico* (reunião de processos). Mesmo constatada a *conexão*, o *efeito jurídico* não se justifica se já tiver havido, em relação a qualquer um, julgamento na instância de origem. Isso significa que não se pode reunir processos se um já estiver pronto para julgamento e o conexo estiver ainda no início. Haveria violação à efetividade e à celeridade. (Oliveira, 2008, 167-171).

A jurisprudência terá de conformar um entendimento que tempere uma regra que tem orientação confrontante com a própria lógica fundante do dispositivo.

Conexão e reunião dos processos com o Corregedor competente para julgamento da AIJE

Nas eleições municipais, a competência para julgamento das AIJE's é dos juízes eleitorais de 1º grau de jurisdição. Nas eleições estaduais e presidenciais, a competência é do Corregedor – dos TREs e do TSE, respectivamente. Há sérias dúvidas em torno da constitucionalidade da regra que entrega competência exclusiva para Corregedor para todas as AIJEs. Há quem identifique ofensa ao princípio do juiz natural (Jorge; Rodrigues, 2014, 321-322).

É importante lembrar que a competência do Corregedor nas eleições estaduais e presidenciais não é propriamente para julgar, mas apenas para instruir a AIJE; funciona como relator (art. 22, I, LC 64/1990). A competência para julgamento do mérito da AIJE é sempre do plenário da corte (art. 22, XII, LC 64/1990).

De qualquer forma, a prevenção é regra de distribuição de ações e recursos. O Corregedor, *relator da ação* (AIJE), é prevento para todas as demais *ações* que tratem dos mesmos fatos (art. 96-B). O problema é que a competência do Corregedor é absoluta, e apenas

processuais distintas” (Recurso Ordinário nº 151449, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, 07/08/2013). No mesmo sentido: “Não é possível determinar-se a conexão de feitos, em casos em que um deles já tenha sido julgado pelo Tribunal” (TRE-MG, RCED nº 71109, Rel. Alberto Diniz Júnior, 9.7.2013).

as competências relativas autorizam modificação de competência por prevenção nos casos de conexão e continência³⁰.

Ainda assim, a conexão impõe o julgamento simultâneo, mas a prevenção teria de ser ignorada com a reunião sempre no Corregedor. É dizer: mesmo que a AIJE tenha sido distribuída depois, representações e a AIME que já tenham sido distribuídas devem ser reunidas para julgamento conjunto perante o Corregedor³¹. A concentração de todas as ações no Corregedor reforça a necessidade do TSE sindicarem a constitucionalidade da regra de distribuição em face do princípio do juiz natural.

Também não se pode desconsiderar que uma AIJE possa ser utilizada para burlar o princípio do juiz natural. Proposta uma Representação que possa conduzir à cassação (art. 30-A). Por exemplo, a propositura posterior de uma AIJE (conexa ou continente) atrairia ao Corregedor a competência e, com isso, suprimiria competência do juiz auxiliar a quem havia sido distribuído o processo original.

De qualquer forma, as regras de conexão sempre atendem a um postulado de efetividade. Se a reunião de processos estiver em desacordo com o vetor da efetividade e da duração razoável do processo, a conveniência deve ser avaliada em atenção ao critério casuístico (conferir tópico 3.1). Não se deve perder de vista que os processos de cassação de mandato devem estar julgados, em todas as instâncias, no máximo em um ano³². O mesmo raciocínio vale quando houver tentativa de burla ao princípio do juiz natural. O *princípio da adequação* autoriza um juízo de conveniência da reunião, orientado

30. STJ. MS 9.299/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª seção, 20.09.2004. É como está no art. 54 NCCPC: “A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção”.

31. Assim é a orientação da jurisprudência: “A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é [...] insuscetível de sofrer modificação. Verificada a existência de conexão do mandamus com ações ordinárias de distribuição mais antiga, os efeitos da conexão laborarão em sentido inverso, produzindo a modificação da competência para apreciar as ações ordinárias” (TRF-4 – CC: 441 PR 2009.04.00.000441-0, Rel. Valdemar Capeletti, 2ª seção, 08.05.2009).

32. Lei 9504/1997. Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5ª da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. § 1º: A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

pelo respeito aos princípios da efetividade e da celeridade (Didier Jr. e Zaneti Jr., 2009, 170).

Uma solução alvitrada pela doutrina e por parcela da jurisprudência é a suspensão do processo de prejudicialidade (art. 265, IV, CPC; 313, V, NCPC) (Ibidem, 175). Não parece a melhor solução. É o caso de deixar que avancem os dois processos. Um dos principais traços distintivos do Direito Eleitoral é o princípio da celeridade (Jardim, 1998, 151)³³.

A AIME se submete às regras de prevenção. O status constitucional não subverte as regras de mudança de competência

Não há nenhuma particularidade juridicamente relevante que exclua a AIME das regras de *prevenção* indicadas neste texto. Não obstante, no TSE, já se decidiu que “não há como extinguir a AIME, ação de índole constitucional, pela mera circunstância da existência de ações anteriores”³⁴. Não é possível concordar. Os fenômenos da litispêndia e da coisa julgada (e da conexão) não excluem de seus campos de abrangência as *ações de índole constitucional*.

As *ações de índole constitucional* estão previstas na Constituição Federal especialmente para dificultar a supressão do *remédio processual* pelo legislador ordinário, como já explicava Buzaid³⁵. O bem jurídico tutelado pela AIME (normalidade e legitimidade das eleições; sem abusos) pode ser tutelado em uma AIJE, em uma Representação ou em qualquer outra ação eleitoral típica (ou atípica). Basta que essas *ações* contenham abuso (fato que configure abuso *lato sensu*) como causa de pedir remota e uma *sanção típica* de cassação. Nesse aspecto, não há qualquer relevância em relação à sede de previsão (constitucional ou infraconstitucional) dos instrumentos processuais

33. No TSE, o prazo certo do mandato é reconhecido como fator determinante na conformação da tutela jurisdicional: “As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa” (TSE – Res. n° 21.634, de 19.2.2004, Rel. Min. Fernando Neves).

34. Trecho do voto no REspe n° 254, Rel. Min. Henrique Neves, 20.11.2014.

35. “qualquer outra espécie de proteção conferida por lei ordinária poderia desaparecer ou ser diminuída ao fluxo das deliberações do Congresso, sujeito às vicissitudes das maiorias eventuais” (1989, 193).

aptos a concretizar direitos materiais (inclusive os direitos materiais fundamentais).

No referido julgamento do TSE, consignou-se que “na AIME – muito mais do que em outras ações eleitorais – sobressai a tutela da legitimidade do pleito”. Ora, a tutela de legitimidade do pleito pode estar adequadamente veiculada em qualquer outra ação eleitoral (ação processual abstrata), indistintamente. A previsão constitucional da AIME não altera essa conclusão. Não há nada na AIME que não haja em uma AIJE ou em uma Representação que possa conduzir à cassação.

A Constituição Federal (1988) assegura a normalidade e legitimidade das eleições, impedindo o abuso (art. 14, § 9º). Assim, o fundamento processual da *tutela de legitimidade do pleito* está na própria Constituição Federal (art. 5º, XXXV), a prescindir de qualquer outra expressa previsão constitucional ou infraconstitucional³⁶. Todos os direitos materiais são *acionáveis em juízo* por garantia constitucional à adequada tutela jurisdicional. Há um direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional (Marinoni, 2003). Não fosse a AIME, seria uma AIJE³⁷ ou qualquer outra *técnica de tutela* que fosse a “expressão realizadora da ação de direito material”, para usar uma expressão de Ovídio Baptista da Silva. (1993, 321).

O mandado de segurança também tem índole constitucional. Atualmente, no entanto, não oferece nada que já não esteja contemplado pela tutela das obrigações de fazer e não fazer. E parece evidente que a *sede constitucional* não outorga ao MS nenhuma técnica processual que o CPC (*sede infraconstitucional*) não pudesse outorgar³⁸. O abuso de poder não ficaria imune ao controle jurisdicional

36. Ao tratar da AIME, Adriano Soares da Costa diz: “Se se cria uma ação, é porque há algum interesse anterior a merecer proteção” (2013, 396). Esse interesse anterior (direito material) pode ser *protegido* por *ação* com sede constitucional ou infraconstitucional. A resposta que Adriano oferece à tese de Konder Comparato sobre a “inexistência” da AIME elucida muito bem o tema.

37. Em alguma medida, a AIJE também tem status constitucional: “É evidente, portanto, que a ação de investigação judicial eleitoral tem assento cativo no art. 14, § 9º, da CF/1998, pois é a técnica que o legislador encontrou de criar situações de inelegibilidade que visem a proteção da legitimidade e da normalidade contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função” (Jorge; Rodrigues, 2014, 319).

38. Eduardo Talamini explica que não se pode admitir que, por exemplo, a força mandamental “a dada ação fosse algo que só a Constituição pudesse atribuir” (2002, 312).

se houvesse a supressão do inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal. E o mandado de segurança, abstratamente considerado, não é *mais* (nada mais) em relação a uma demanda contra a administração que tenha um pedido (imediato) mandamental.

Para insistir, se não houvesse previsão alguma de natureza processual (constitucional ou infraconstitucional), todos os direitos materiais tutelados hoje pela AIME (ou pela AIJE) estariam assegurados pelo direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. Caberia ao judiciário conceber técnicas adequadas³⁹. Supor o contrário é imaginar que poderia haver a garantia constitucional da legitimidade das eleições sem instrumentos processuais aptos à proteção, à tutela desse direito – o que é inconcebível.

Por tais razões, não é possível concordar com o raciocínio jurídico do precedente do TSE. Não é porque a AIME está na Constituição que deve ser reconhecida como o “principal meio processual para se buscar a desconstituição do mandato” (REsp 254). A AIME é apenas mais um *meio processual*. O meio processual principal para desconstituir mandatos (leia-se aqui: técnicas processuais adequadas) poderia estar na legislação infraconstitucional. A sede constitucional, portanto, só tem a relevância apontada por BUZAID (dificultar a supressão pelo legislador infraconstitucional). Aliás, também para reiterar, como há *meios processuais* hábeis na legislação infraconstitucional (AIJE e Representações), a *desconstituição do mandato* prescinde da AIME em sede constitucional.

Tanto é assim mesmo que o *status* constitucional do mandado de segurança nunca foi tal a provocar a derrogação da regra de litispendência. O Superior Tribunal de Justiça (2014) reconhece a necessidade de extinguir mandado de segurança proposto em litispendência com ação ordinária anteriormente ajuizada⁴⁰. É o

39. “Se o dever do legislador editar o procedimento idôneo pode ser reputado descumprido diante de determinado caso concreto, o juiz, diante disso, obviamente não perde o seu dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva. Por tal razão, o juiz tem o dever de interpretar a legislação à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional, estando obrigado a extrair da regra processual, sempre com a finalidade de efetivamente tutelar os direitos, a sua máxima potencialidade”. (Marinoni, 2003, 313).

40. “Constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre o presente mandamus e a ação ordinária [ajuizada anteriormente], resta configurada a litispendência nos termos do art. 301, § 2.º, do Código de Processo Civil. Processo

entendimento que deve prevalecer no TSE quando houver AIME em litispendência com a AIJE. Idêntica conclusão em relação à conexão.

Há outro problema em torno dessa *vis attractiva* universal em torno da AIME (apenas porque em sede constitucional), tal qual como cogitada pelo TSE. As Representações e a AIJE comportam um *pedido inibitório* cumulado (art. 73, § 4º, Lei Eleitoral; art. 22, I, “b”, Lei de Inelegibilidades)⁴¹. Imaginar que tudo deva ser reunido no juízo competente para a AIME cria a transferência da demanda para quem não apreciou a tutela inibitória sumária (antecipada). Os juízes das inibitórias seriam, depois, substituídos pelo juiz da AIME (havendo *conexidade*).

Ainda tratando de pedido de cassação cumulado com uma inibitória, o NCPC admite expressamente a sentença parcial de mérito (art. 356). Se a inibitória cumulada prescindir de instrução (o que é regra, por ausência de manifestação sobre dano e culpa) e, por isso, estiver em condições de imediato julgamento, a decisão parcial de mérito se impõe (art. 356, II)⁴². A valer o entendimento do TSE, pendente a parcela do pedido da AIJE que diz com a cassação, a propositura posterior de AIME (ainda que contida na AIJE) modificaria a competência.

O último argumento está no próprio art. 96-B. O § 3º define que se a ação (e pode ser uma AIME) sobre o mesmo fato apreciado em outra (uma AIJE, por exemplo) cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz. Transitada em julgado a AIJE, a AIME que repetir os fatos não será conhecida. O status constitucional não altera esta conclusão.

Por inúmeros motivos, não é possível sustentar que a AIME se submete a qualquer regra de modificação de competência ou de litispendência diversa em razão do singelo motivo de ter *sede constitucional*.

extinto sem julgamento de mérito” (STJ - MS: 12640 DF 2007/0034634-5, Rel. Min. Marilza Maynard, 3ª seção 04.12.2014).

41. Não se diga que a cumulação na AIJE seria impossível, por força do art. 292, § 1º, II, CPC (art. 327, § 1º, II, NCP). É que a inibitória, quando relacionada aos mesmos fatos do pedido de cassação/inelegibilidade, também é de competência do Corregedor – que tem a competência de suspender o ilícito (art. 22, I, “b”, LC 64/1990).

42. Para muitos, já é assim com o CPC vigente (Mitidiero, 2007).

Continência, litispendência e coisa julgada: o microsistema das ações coletivas para as ações eleitorais

Tal qual no direito comparado, nunca deixou de se reconhecer que o bem visado nas ações eleitorais de cassação (verdade eleitoral, lisura do processo) é de caráter supraindividual (tutela da normalidade das eleições)⁴³. Exatamente por isso é inegável a relação entre Direito Eleitoral e o microsistema do processo coletivo⁴⁴.

A supraindividualidade orientou o Código Eleitoral de 1965 a reconhecer a qualquer eleitor legitimidade ativa para impugnar o registro de candidatura, a partir da racionalidade própria das ações populares (art. 97, § 3º). Essa *legitimidade ativa extraordinária* foi suprimida com a LC 05/1970⁴⁵. Idêntica discussão houve em torno da delimitação dos legitimados à propositura de AIME. A Constituição Federal não enunciou quem estaria autorizado a figurar no polo ativo. Muitos eram, no pós-88, os que defendiam aplicação das regras de legitimação ativa da ação popular para a AIME (Francisco, 2002, 179; Mendes, 1996, 337). Conformou-se, no entanto, uma jurisprudência restritiva, fazendo coincidir na AIME o mesmo rol de legitimados definidos para a AIJE na LC 64/1990 (partidos políticos e coligações, candidatos e Ministério Público)⁴⁶.

43. Como está muito bem defendido, a partir de ricas referências do direito comparado, por Pereira, (2008, 129), Fichtner (1998, 32) e Ramayana (2008, 491).

44. É importante ressaltar aqui que essa relação com o microsistema dos processos coletivos não abrange todas as ações eleitorais. Não é possível, por exemplo, falar supraindividualidade em um pedido de direito de resposta.

45. Para um panorama em torno desse debate: PEREIRA, Luiz Fernando C. O reconhecimento de ofício da inelegibilidade. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 157-197, jul./dez.2009. Para conferir as críticas à restrição do rol de legitimados: PINTO, Djalma. *Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 169.

46. Sobre o tema, conferir: LEMBO, Cláudio. *Participação política e assistência simples no direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1991; FICHTNER, José Antônio. *Impugnação de mandato eletivo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 39-44 e ainda RODRIGUES, Marcelo Abelha; JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: RT, 2014, p. 453. Importante lembrar que o art. 237 do Código Eleitoral outorga legitimidade ao eleitor para *impugnar* abusos nas eleições. Disso trata COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 393-397.

A orientação que predominou não negava propriamente a supraindividualidade dos direitos subjacentes às ações eleitorais (de controle de registrabilidade e lisura do processo eleitoral). A preocupação estava (na AIRC e na AIME) com o “ajuizamento de ações temerárias, políticas e sem fundamento” (Cândido, 1990, 200). É o argumento central na supressão da legitimidade ativa aos eleitores para a propositura de AIRC e AIME. Necessário reconhecer que, a partir de um critério de conveniência do legislador, a supraindividualidade pode conviver com limitação de legitimados (ADI, ADPF, por exemplo).

Não obstante, a supressão de legitimidade ativa nas ações eleitorais acabou afastando, consciente ou inconscientemente, o Direito Eleitoral do microsistema dos processos coletivos. Tratou-se de um equívoco. A escolha do legislador/julgador em limitar a legitimidade ativa (na AIRC e na AIJE) deu-se a partir de outras (e questionáveis) premissas, sem desconsiderar o pressuposto lógico-jurídico de aproximação entre as ações eleitorais e as ações coletivas⁴⁷. Inegável, enfim, que “o direito ao devido processo eleitoral é um direito de natureza coletiva” (Jorge e Santos, 2012; Ramayana, 2008). Era o que já vinha sendo reconhecido em alguns precedentes mais recentes dos tribunais regionais eleitorais⁴⁸.

O dever do Ministério Público assumir a titularidade de ações eleitorais em caso de desistência pelos autores originais, inclusive em fase recursal, revela o grau de aderência com o microsistema de ações coletivas⁴⁹. Trata-se de técnica própria dos processos coletivos, com previsão expressa na Lei da Ação Popular (art. 9º, Lei 4717/1965), aplicada subsidiariamente ao contencioso eleitoral⁵⁰.

47. “a lisura do processo eleitoral é um bem jurídico-constitucional que ultrapassa o círculo de interesses dos atores que participam diretamente no pleito” (Pereira, 2008, 161).

48. “as partes no processo eleitoral não defendem apenas interesse particular, mas sim metaindividuais, de ordem pública, assemelhando-se às ações coletivas de defesa de interesses difusos” (TRE-MS, MS nº 10110, Rel. Elton Luís Nasser de Mello, 09.07.2014).

49. Agravo regimental em REsp nº 35740, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho, 06.08.2010.

50. “Embora não haja previsão expressa para que o Ministério Público assuma o polo ativo da demanda, tal medida é justificada pela relevância do interesse público ínsito na demanda e por analogia, nos art. 9º da Lei 4.717/65” (Gomes, 2008, 341).

A partir da congruência de pressupostos e inúmeros pontos de contato, impunha-se que as questões atinentes à litispendência (total ou parcial – continência) e à coisa julgada fossem mesmo tratadas à luz da lógica própria do microsistema dos processos coletivos⁵¹. É agora o que está nos novos parágrafos 1º e 3º do art. 96-B, concebidos a partir de uma racionalidade processual típica do microsistema dos processos coletivos. Trata-se de correto pressuposto segundo o qual a *coletivização da tutela jurisdicional eleitoral* é instrumento inteligente de pacificação pelo processo⁵².

A aplicação desses novos dispositivos da Lei Eleitoral deve ser realizada no contexto hermenêutico dos processos coletivos, congruente com a lógica dos processos coletivos⁵³. Aqui cabe aplicação subsidiária do microsistema dos processos coletivos para *enriquecer* os parágrafos 1º e 3º do art. 96-B; para ler os dispositivos *sob o viés das ações coletivas, iluminados pelos princípios processuais* próprios dos direitos metaindividuais⁵⁴.

-
51. Era o que já havia sido reconhecido por Jorge e Santos: “sendo o objeto da ação eleitoral de natureza coletiva, há que se aventar sobre a aplicação subsidiária às disposições legais existentes, o microsistema processual coletivo, para resolver questões tais como reunião de processos (litispendência e a existência de coisa julgada)” (2012, 76). O artigo menciona alguns julgados da jurisprudência eleitoral que aplicaram a lógica do microsistema coletivo no Direito Eleitoral. No mesmo sentido: “A moralidade eleitoral, consistente no interesse de se preservar a lisura das eleições, tem a natureza de interesse difuso, que se confunde com o próprio interesse público. Assim, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e de impugnação de mandato eletivo (AIME), enquanto meios de controle da moralidade eleitoral, têm a natureza de ação popular. E, diante da natureza do interesse protegido, o regime da coisa julgada aplicável à AIJE e à AIME é o regime próprio da coisa julgada nas ações coletivas para a defesa de interesses difusos, regulado pelo art. 103, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), pelo art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85) c/c os seus arts. 1º, IV, e 21, e pelo art. 18 da Lei de Ação Popular (Lei nº 4717/65), aplicando-se supletivamente no que couber o regime do CPC” (Mussi, 2012, 76).
52. Sobre a tendência de coletivização para a pacificação pelo processo: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*: Tomo II. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 755.
53. Antes mesmo da reforma, Rodrigues e Jorge (2014) já chamavam a atenção para a “necessidade de se enxergar as técnicas processuais eleitorais sob a perspectiva da tutela jurisdicional coletiva” (283).
54. Sobre essa visão da aplicação subsidiária: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 75. Para compreender os princípios do microsistema,

O reconhecimento de continência e litispendência nas ações eleitorais

Nunca se reconheceu litispendência e continência (litispendência parcial) entre ações eleitorais que tinham por objetivo a cassação de mandato. A análise da litispendência na jurisprudência eleitoral sempre foi realizada em abstrato, a partir dos mesmos critérios utilizados para afastar conexão (conferir tópico “A continência não subverte a regra da reunião pela prevenção”)⁵⁵. Dito de outra forma, reconhecia-se também aqui um *critério apriorístico e abstrato* para afastar a litispendência/continência, indiferente ao *critério casuístico*. Pelas razões já expostas ao tratar de conexão, a litispendência/continência só pode ser flagrada no cotejo entre duas demandas concretas, a partir da análise dos elementos próprios de identificação.

É evidente que uma AIJE – o que só se identifica a partir de elementos do caso concreto – pode reproduzir idêntica *situação jurídico-substancial* de uma AIME (ou de outra AIJE) proposta em momento seguinte. Em processos distintos, *repete-se ação em curso*, para usar a expressão do CPC (art. 301, § 3º; art. 337, § 3º, NCPC).

Na hipótese de continência, flagra-se identidade de partes e causa de pedir, “mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais” (art. 104, CPC; art. 56, NCPC). Trata-se sempre de litispendência parcial (Wladeck, 2015, 95). Em verdade, a relação de continência não se afere apenas em relação ao pedido. A *ação continente*, explica Dinamarco (2010, 709), também pode ter “razões mais amplas” em relação à ação contida⁵⁶.

conferir: GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. In: *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos*. São Paulo: RT, 2007, p. 11-15.

55. “O entendimento predominante nesta Corte Superior é no sentido de que não há litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral, por se tratarem de demandas com causas de pedir e objetos distintos”. (Recurso Especial Eleitoral nº 254, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 20.11.2014).
56. Há que se considerar a questão da continência não apenas a partir do pedido, mas também da causa de pedir. Demandas eleitorais podem ter o mesmo pedido de cassação, mas podem ter causas de pedir coincidentes (sendo que uma das ações tem mais causas de pedir autônomas). Fredie Didier Junior parece chegar à conclusão idêntica por outro caminho. Tratando de continência, sustenta que se a causa de pedir é distinta, distinto também é o pedido que se deduz a partir dessa

A reorientação operada pelo art. 96-B em relação à conexão (que manda observar os *factos*; o caso concreto, portanto) e a aproximação ao microsistema dos processos coletivos (§§ 1º e 3º) devem consolidar o recente entendimento do TSE sobre o tema. Noutras palavras, não há mais espaço para a utilização do antigo método *apriorístico* e *abstrato* para refutar litispendência e continência entre ações eleitorais.

Para o reconhecimento de litispendência, o CPC (e o NCPC) exige tríplice identidade (mesmas partes, causa de pedir e pedido) (art. 301, § 2º, CPC; art. 337, § 2º, NCPC). Boa parte da doutrina, no entanto, sempre reconheceu a insuficiência da tríplice identidade para flagrar hipóteses de litispendência. A ideia é adotar um critério mais flexível, com a diretriz de evitar que dois processos com o mesmo objetivo tenham resultados diferentes⁵⁷. Assim também para parcela da jurisprudência⁵⁸.

Independentemente dessa controvérsia, nas ações coletivas a litispendência/continência sempre mereceu outra leitura. Sempre bastou a identidade de causa de pedir e pedido (Gidi, 1995, 219)⁵⁹. Isso porque as partes atuam como “substitutos processuais da coletividade”, para usar uma expressão de Ada Pellegrini Grinover (1995, 24-25). Assim também nas ações eleitorais. O fato de candidatos e partidos políticos terem interesses próprios, beneficiados

causa de pedir: “Não se pode considerar igual aquilo que é diferente (princípio lógico da não-contradição): se os atos impugnados são distintos, distintos também são os pedidos” (Didier Jr, 2014). Além de reconhecer que a continência pode se dar pela discrepância de extensão das causas de pedir, Wladeck (2015, 95) também adverte que a continência pode ser reconhecida por uma dimensão mais ampla dos elementos subjetivos de uma demanda em relação a outra.

57. A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerando o objetivo do instituto (evitar o *bis in idem*), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático (Dinamarco, 2002, 62-63).
58. “A teoria dos três eadem na caracterização da litispendência/coisa julgada deve transcender a identidade dos elementos da ação para entender que o impedimento se destina a evitar processos que tenham o mesmo resultado prático” (AgRg no AREsp 188.343/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª t, 11.09.2012).
59. Também assim para o STJ (AGRMC - 14216. STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 3ª seção, 23.10.2008).

por eventual decisão de cassação do adversário, não desnatura essa “legitimidade processual coletiva”⁶⁰.

A litispendência e a continência são fenômenos *reconhecíveis através da análise do direito material subjacente*. Deve haver *identidade entre as pretensões de direito material*. E assim, o conceito de partes, para identificação da litispendência (e da continência), deve levar em consideração a titularidade do direito material⁶¹. Nas ações eleitorais, a titularidade do direito material é do eleitor; da coletividade. Apenas no plano processual é que aparecem os *substitutos processuais coletivos* (candidatos, partidos e o Ministério Público, em legitimidade ativa *concorrente e disjuntiva*) (Almeida, 2003, 134).

Com o novo art. 96-B, não há dúvida de que a litispendência e a continência devem ser reconhecidas independentemente dos *substitutos processuais coletivos*. A controvérsia está em definir a consequência do reconhecimento da litispendência e da continência entre demandas eleitorais.

Consequência do reconhecimento da litispendência e da continência nas ações eleitorais

A litispendência é um *requisito processual negativo* para o julgamento de mérito (art. 267, V, CPC; art. 485, V, NCPC)⁶². Assim,

60. “A nosso ver, nas Ações Coletivas estará sempre uma legitimação processual coletiva que é, justamente, a possibilidade de almejar a proteção dos direitos coletivos *lato sensu* (difuso, coletivo e individuais homogêneos), ainda que haja coincidência entre os interesses próprios de quem atua com os daqueles que serão, em tese, beneficiados com a decisão a ser prolatada” (Gomes Jr, 2008, 85).
61. A construção, citando Pontes de Miranda, é de Felipe Lopes Soares (2009, 151): “Para fins de configuração de continência entre ações coletivas, a identidade de partes deve ser interpretada sob a ótica dos beneficiários atingidos pelos efeitos da decisão, de modo que, ainda que não sejam necessariamente as mesmas partes “físicas”, se as partes “jurídicas” são as mesmas, impõe-se seja reconhecida a continência” (TRF-4 – AC: 50098615920134047100 RS 5009861-59.2013.404.7100, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, 4ª t., 21.05.2014).
62. “Diz-se que a litispendência de um primeiro processo é um pressuposto negativo para um segundo, com conteúdo idêntico, porque o segundo, mesmo preenchendo todas as condições de prosperar, em virtude de um elemento que lhe é extrínseco, isto é, pelo mero fato da existência de um primeiro processo igual, será trancado. Então, a litispendência anterior é um pressuposto processual negativo, impedindo a validade de uma segunda relação jurídica processual idêntica” (Alvim, 523).

flagrada a litispendência, a partir dos critérios indicados no tópico anterior, a segunda demanda idêntica-repetida deve ser extinta.

A continência – litispendência parcial – enseja a mesma consequência, mas apenas em relação à *zona de intersecção*, quando a continente precede a contida. A extinção da *contida* proposta depois da *continente* já era defendida por parcela relevante da doutrina e está em alguns precedentes⁶³. Agora é como está no art. 57 do NCPC: na hipótese de continência, se a *continente* (mais ampla) já estiver tramitando quando for proposta a *contida*, a segunda (menos ampla) deverá ser extinta sem julgamento de mérito.⁶⁴

A simples reunião (por conexão) só se verifica se a cronologia foi inversa (contida proposta antes da continente)⁶⁵. De qualquer forma, esta reunião é apenas da parte remanescente. Isso porque ainda que a continente seja a subsequente, a parcela coincidente também merece extinção. É como explica José Medina, já comentando o

63. “Se a causa continente (a maior) for proposta antes da menor, não há que se falar em junção, pois sendo ajuizada a causa contida (a menor), sucessivamente à causa continente (a maior), segue-se que toda causa menor já está pendente na anterior, desde que haja identidade ‘integral’, entre a menor e a parte da maior que lhe corresponde. Se assim é, o tratamento jurídico a ser emprestado à hipótese não será o de junção, mas sim o de argüir objeção de litispendência e o de, conseqüentemente, extinguir-se a segunda ação sem julgamento de mérito” [sic] (Idem, 1996, 307). No mesmo sentido: “A continência encerra, na verdade, litispendência parcial, já que haverá identidade parcial entre os pedidos formulados nos dois processos. Quando os pedidos realizados no segundo processo são menos abrangentes, haverá simplesmente litispendência, devendo este processo ser extinto sem julgamento do mérito” (Alvim Wambier, 2006, 264). Ainda: MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2009. p. 105, 110-111. No STJ, a orientação estava para determinar a reunião de processos (EDcl no REsp 1394617/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª t., 20.05.2014). Mas havia julgados reconhecendo a necessidade de extinção. Entre outros: “Se a causa *continente* (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está *contido* no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é a *extinção* do segundo processo em razão da *litispendência*” (TRF1, AC 1999.36.00.008262-0/MT, Rel. Des. Federal Selene Maria De Almeida, 5ª t., 22.05.2009).

64. Conferir: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 226-227.

65. “a continência costuma ser apontada como uma litispendência parcial. Em parte a demanda de maior extensão coincide com a demanda menos ampla, e na parte que a excede ela é somente conexa a esta” (Dinamarco, 2010, 710).

dispositivo do NCPC: “sendo o segundo pedido mais abrangente, devem-se reunir as causas, havendo que ser parcialmente extinta a segunda ação” (Medina, 2015, p.131).

Para as ações eleitorais estas soluções do *processo civil ordinário* de extinção só valem quando os legitimados ativos forem idênticos. O mesmo partido (ou candidato) não pode repetir ações em curso. Outra é a orientação nas ações eleitorais com *partes diversas*. Neste caso o art. 96-B operou uma conexão com o microsistema dos processos coletivos, a considerar a *legitimidade extraordinária*⁶⁶.

É nesse sentido que o § 1º do art. 96-B fixa que o “ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido” (1997). O novo dispositivo da Lei Eleitoral quer evitar que o reconhecimento de litispendência impeça o Ministério Público de intentar ação idêntica – o que é correto à luz do microsistema dos processos coletivos. Basta imaginar a hipótese de extinção de uma AIJE proposta pelo Ministério Público repleta de provas colhidas em procedimento administrativo em razão de uma demanda proposta alguns dias antes por um partido político com escasso material probatório⁶⁷.

O problema é que a *contrario sensu* o dispositivo está a dizer que o ajuizamento por um determinado partido político impede o ajuizamento por outro partido (ou candidato) da mesma ação (ou de uma *contida*). E a regra extraída da leitura a *contrario sensu* está em dissonância com a melhor leitura do microsistema dos processos coletivos. E, sobretudo, com a leitura que o microsistema merece no ambiente do Direito Eleitoral. O impedimento para repetição de ação está apenas para os casos de repositura pelo mesmo autor (partido ou candidato).

Para as ações coletivas – e agora também para as ações eleitorais –, *diversas as partes*, a litispendência e a continência não devem apontar para a extinção, mas apenas para a reunião dos processos.⁶⁸

66. Apontando para a solução da reunião nos casos de *duplicidade de lides* coletivas: RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação Civil Pública. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). *Procedimentos Especiais Cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 385-386.

67. O exemplo, aqui adaptado para o Direito Eleitoral, é de ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 360-361.

68. Correndo o risco de dizer o óbvio, é claro que essa assertiva pressupõe diferentes legitimados extraordinários nas ações coletivas. Se um mesmo partido propõe duas ações idênticas, a segunda merece extinção por litispendência.

Idêntica orientação deve pautar as ações eleitorais, incompatíveis que são – tais quais as ações coletivas – com a “aplicabilidade fria e rígida” da extinção, admissível apenas quando idênticas as partes (Almeida, 2003, 360-361)⁶⁹.

O art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular – que manda reunir; não extinguir – deve ser subsidiariamente aplicado para *enriquecer* o § 1º do art. 96-B da Lei Eleitoral, porque a “extinção pura e simples com base da litispendência” ou da continência de uma ação eleitoral, diversas as partes, “poderá causar risco à efetiva tutela jurisdicional” da lisura das eleições (Loc. Cit.). E esse risco não está apenas para os casos de posterior propositura pelo Ministério Público.

Não é, por isso, apenas o Ministério Público pode propor ação eleitoral no mesmo sentido de ação anteriormente proposta por candidato ou partido político, como está no § 1º do art. 96-B. Todos os *litisconsortes facultativos* podem propor ações em litispendência ou continência. A consequência é a reunião dos processos⁷⁰,

Esta é melhor opção para o Direito Eleitoral. Evita-se um possível conluio entre candidatos e partidos. Uma determinada AIJE (mal formulada; mal instruída) pode ser proposta *sob encomenda* apenas para vetar a propositura de outra AIJE⁷¹. A regra é que não haja prejuízo na reunião. Em verdade, nos casos de continência e litispendência, o que ocorre é uma *fusão* das demandas (Oliveira, 2015, 216), e a fusão transforma as partes das ações originais em litisconsortes da demanda única, simplesmente porque se trata de *litisconsórcio facultativo unitário*, a exigir *soluções convergentes*. Se os autores poderiam ser litisconsortes desde a propositura, podem ser também na reunião dos processos (Grinover, 2005, 17). Aliás, é

69. Há julgados nos dois sentidos, pela reunião: TJ-MG-AI: 10024120921705001 MG, Rel. Cabral da Silva, 10ª Câmara Cível, 02.04.2014. Contra a reunião (pela extinção): TRF-2-AG: 201202010165317, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª t., 24.05.2013.

70. “quando ocorre litispendência com partes diversas, a solução não pode ser a extinção de um dos processos, mas a reunião deles para processamento simultâneo. É que de nada adiantaria extinguir um dos processos, pois a parte autora, como co-legitimada, poderia intervir no processo supérstite, na qualidade de assistente litisconsorcial. Por uma medida de economia, se isso for possível (se houver compatibilidade do procedimento e respeito às regras de competência absoluta), os feitos devem ser reunidos” (Didier Júnior; Zaneti Júnior, 2009, 163).

71. Conferir: GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 133-134.

o que está expresso no § 2º do art. 96-B, mencionado para os casos de conexão.

Exceções à regra de reunião das demandas eleitorais propostas em litispendência ou continência

A conveniência da reunião, no entanto, pressupõe atenção aos princípios da efetividade, especialmente, da celeridade. Como nos casos de conexão, a reunião é inviável se houver o julgamento de uma ação eleitoral. Para esses casos, o STJ aponta a extinção da ação idêntica posteriormente proposta⁷². No caso de continência, impõe-se aqui (se a *contida* vier depois da *continente*) a aplicação da extinção parcial, como agora está no art. 57 do NCPC

Depois, se essa ação anterior (idêntica ou *contida*) for julgada procedente ou improcedente com trânsito em julgado, o interesse coletivo, reconhece-se, foi eficientemente tutelado. Caso a improcedência seja por insuficiência de prova, autoriza-se, por qualquer dos legitimados, a repropositura a partir de *outras* ou *novas* provas (art. 96-B, § 3º – coisa julgada *secundum eventum probationis* – tópico 06).

Uma hipótese intermediária é a propositura de uma ação idêntica ou contida quando já tiver sido julgada a anterior – e esse julgamento tiver sido de improcedência por falta de prova, mas ainda sem trânsito em julgado. Aqui, os princípios da efetividade e da celeridade devem conformar uma orientação que autorize a propositura/tramitação das ações eleitorais posteriores. Nesse caso, é necessária a cronológica solução do art. 96-C, evitando que a nova ação aguarde o trânsito em julgado da anterior. Para tal, a nova demanda, para não merecer extinção, deverá estar aparelhada com *outras* ou *novas* provas em relação à anterior – o que deverá ser demonstrado pelo autor para um *juízo de admissibilidade* (tópico 6.1). Se a *coisa julgada não se forma* quando o pedido é julgado improcedente por ausência de prova, é possível dizer que a *litispendência também não se revela* nesse caso.

Também aqui, a alternativa alvitrada por parcela da doutrina é uma suspensão do processo de prejudicialidade (art. 265, IV, CPC;

72. RMS: 24196 ES 2006/0101994-6, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª t., 18.02.2008.

313, V, NCPC) (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2009, 175). A suspensão por prejudicialidade – tal como a espera pelo trânsito em julgado – viola o princípio da celeridade, tão caro ao Direito Eleitoral (Jardim, 1998, 151). Importante reiterar aqui que os processos de cassação de mandato devem estar julgados, em todas as instâncias, no máximo em um ano⁷³. A solução deve passar por essa referência de duração razoável do processo no Direito Eleitoral.

Outra hipótese em que a reunião é desaconselhada está para os casos de continência em que a demanda *contida* tenha instrução concluída ou avançada. Não é possível paralisar uma ação eleitoral de cassação pronta para julgamento para reunir com a continente que demanda prova na *parcela não coincidente*. Aqui, se a contida estiver avançada, a instrução produzida pode ser aproveitada pela continente, sem reunião (Oliveira, 2015, 227).

Por fim, pelas razões já mencionadas ao tratar de conexão, é impossível cogitar a aplicação do art. 96-B, § 2º reunindo processos em instâncias diferentes (conferir tópico 3.1).

A continência não subverte a regra da reunião pela prevenção

Define o art. 96-B que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o *mesmo fato*. Os mesmos fatos podem ensejar o reconhecimento de identidade em diferentes níveis: conexão ou continência. A competência para julgar os processos reunidos, como também está no art. 96-B, se dá no juiz que tiver “recebido a primeira [demanda sobre os mesmos fatos]” (1997). A regra de prevenção da Lei Eleitoral não distingue conexão de continência.

O STJ tem decisões definindo que a prevenção é instrumento apto para modificar a competência apenas em caso de conexão – e não de

73. Lei 9504/1997, art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5ª da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. § 1º: A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

continência.⁷⁴ O tema é controvertido em jurisprudência⁷⁵. Pontes de Miranda, citado no acórdão do STJ, sustenta que o art. 106 do CPC (que trata da prevenção) refere-se apenas à conexão (e não à continência). Para Barbosa Moreira, a “continência está contida na conexão” (1979, 133). Sendo assim, o art. 106 abrangeria casos de conexão e continência, contrariando a orientação predominante e determinando, sempre, a reunião no juízo preventivo⁷⁶.

Agora, o art. 58 do NCPC, responsável por tratar da prevenção, não faz distinção entre conexão e continência – o que levou a doutrina a concluir pela submissão da continência a regra de prevenção⁷⁷. Da mesma forma, o art. 96-B não se refere especificamente à conexão; trata de *ações sobre o mesmo fato* – a englobar conexão e continência (os dois institutos pressupõem a coincidência em torno dos fatos, é claro). Portanto, a continência no Direito Eleitoral – nos casos em que provoca fixação/modificação de competência – orienta-se, tal qual a conexão, pela prevenção.

74. “Se reconhecida a continência entre as ações, realmente não se pode adotar o critério da prevenção para determinar a reunião dos processos. O juízo em que tramite a causa continente é que deverá julgar a causa contida” (STJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª t., 27.09.2011). Ainda há ampla controvérsia na jurisprudência.

75. Em sentido contrário à posição do STJ, entre outros: “No caso, o instituto da continência desloca a competência por prevenção ao Juízo que exarou o primeiro despacho. Inteligência dos artigos 104, 105 e 106 do CPC” (Conflito de Competência nº 70050479252, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Eduardo Delgado, Julgado em 29/05/2014).

76. Assim também para parcela da doutrina: “No cenário inverso, isto é, proposta em um segundo momento a demanda mais extensa, deverá esta ser reunida à menos extensa, perante o juízo preventivo” (Oliveira, 2015, 226). No mesmo sentido: “A noção de prevenção ganha importância quando se está diante de ações que devem ser reunidas. Essas ações são as conexas, as continentes e aquelas entre as quais existe a relação de acessoriedade” (Wambier *et al*, 2005, 101-102).

77. Quem já comentou o novo dispositivo defende que agora há uma indistinção de tratamento que submete a continência ao critério de prevenção: “O art. 58 do CPC/2015 não limita o seu comando aos casos de ações conexas. Seu caráter genérico e sua própria posição no texto do Código evidenciam que, também quando se tratar de reunir ações entre as quais haja relação de continência ou prejudicialidade, aplicar-se-á o critério da prevenção – observado o disposto no art. 54” (Wladeck, 2015, 100).

Essas considerações, no entanto, devem ser lidas em consonância com as demais regras tratadas neste texto (conferir este e os dois tópicos anteriores).

A coisa julgada *secundum eventum probationis* (segundo o resultado da prova) no Direito Eleitoral

A regra geral da coisa julgada material determina que, flagrada a *identidade de ações*, a demanda proposta em momento seguinte mereça extinção (art. 267, V, CPC; art. 485, V, NCPC). Trata-se de garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, CF)⁷⁸. A ofensa à coisa julgada, inclusive, é hipótese de rescindibilidade do julgado (art. 485, IV, CPC; art. 966, IV), ou até mesmo, valendo-se da designação latina, *querela nullitatis*⁷⁹. Também como regra, a ação julgada improcedente, ainda que por insuficiência de prova, é decisão de mérito e produz coisa julgada material⁸⁰.

Agora o § 3º do art. 96-B estipula que ao articular uma solução jurídica típica de ações coletivas: a coisa julgada *secundum eventum probationis*. Julgada improcedente uma ação de cassação de mandato (ou outra ação eleitoral que trata de direitos transindividuais) por insuficiência de provas, outra idêntica pode ser apresentada, desde que a partir de *outras* ou *novas* provas e, por óbvio, se houver prazo para tal.

78. “a coisa julgada material é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário” (Marinoni, 2004, 162).

79. Sobre as consequências da ofensa à coisa julgada, nos diferentes momentos em que é flagrada: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades no processo e da sentença*. São Paulo: RT, 7. ed., 2014. p. 382-386.

80. “Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269, I, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido” (REsp 873.884/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª t., 29.03.2010). Há quem faça, registre-se, uma leitura crítica do reconhecimento de julgamento de mérito em caso de insuficiência de provas, admitindo a repositura mesmo em ações individuais (Rodrigues; Souza, 2015, 299-313).

Antes de tratar da coisa julgada *secundum eventum probationis*, é importante lembrar que o TSE sempre entendeu que, os *mesmos fatos*, julgados em AIJE, AIME ou RCED, não autorizavam exceção de coisa julgada – a partir dos mesmos argumentos já mencionados. Abstratamente consideradas, as ações teriam *causas de pedir próprias e consequências jurídicas distintas*⁸¹. Agora o § 3º do art. 96-B explicita que a coisa julgada impede a análise de ação posterior. Se a *ação coletiva-eleitoral* anterior, proposta por qualquer dos legitimados, tiver apreciado o *mesmo fato*, o conhecimento da subsequente está vedado. Não importa que a mesma *situação jurídico-substancial* tenha sido inicialmente veiculado em uma AIJE e depois em uma AIME.

Parece óbvio, mas é uma correção importante na orientação jurisprudencial que prevalecia até aqui. A coisa julgada formada em demanda sobre os *mesmos fatos* induz à extinção da demanda subsequente. Independentemente da discrepância no polo ativo (reconhecendo, mais uma vez, a *legitimação extraordinária* nas ações eleitorais). Trata-se de importante instrumento de aperfeiçoamento da garantia da segurança jurídica no Direito Eleitoral (Talamini, 2005, 50-51).

A coisa julgada nas ações eleitorais é agora *erga omnes*, própria das ações coletivas. Há uma ampliação dos limites subjetivos. Não apenas quem foi parte é atingido, mas toda a coletividade – precisamente em atenção à transindividualidade. Essa transindividualidade da tutela da lisura do processo eleitoral é o vetor de ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada. Determinada a cassação de um mandato e a consequente realização de novas eleições, todos os titulares desse *direito difuso à lisura das eleições* estão *tutelados*⁸².

81. “O recurso contra expedição de diploma (RCED), a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) possuem causas de pedir própria e consequência jurídica distinta. Assim, o julgamento favorável ou desfavorável de cada uma dessas ações não influencia no trâmite umas das outras” (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

82. É verdade que essa questão já poderia ser resolvida, para os casos de procedência das ações de cassação, em carência de ação por falta de interesse de agir. Não haveria interesse de agir em propor uma ação de cassação contra um candidato já cassado. Mas a questão deve ser avaliada à luz da coisa julgada nos casos de

E a coisa julgada opera nos dois sentidos. Eventual decisão de improcedência com trânsito em julgado *imuniza a situação jurídico-substancial*. A imutabilidade própria da coisa julgada impede novas investidas dos legitimados ativos para essas ações de cassação. A coisa julgada nas ações eleitorais atua, enfim, *pro et contra*. Admitir uma série de ações eleitorais idênticas, depois de uma decisão definitiva sobre os fatos, violaria a percepção de segurança jurídica, tão importante para disputa eleitoral. É inadmissível a *contraposição de coisas julgadas conflitantes* (Moreira, 1977, 122).

A exceção está para os casos de improcedência por insuficiência de provas. Aqui entra em cena o instituto da coisa julgada *secundum eventum probationis* – adotada expressamente pelo novo § 3º do art. 96-B da Lei Eleitoral.

A técnica da coisa julgada *secundum eventum probationis* é utilizada para duas situações jurídicas. Primeiro para os casos de procedimentos que limitam a cognição (e por isso autorizam nova discussão em cognição exauriente); segundo para os casos nos quais o sistema não se conforma com a coisa julgada a partir de uma improcedência por insuficiência de provas, em razão dos direitos indisponíveis envolvidos (Watanabe, 1987, 89-90). Por opção do legislador, *a coisa julgada não se forma* quando o pedido é julgado improcedente por ausência de prova (Almeida, 2003, 352). É o caso das ações coletivas. Adota-se a *primazia da tutela de mérito*. Por idêntico pressuposto, é o caso das ações eleitorais.

A partir da mudança, se a ação de cassação for julgada procedente ou improcedente, a imutabilidade é “consequência natural da transindividualidade” (Zavascki, 2007, 80). No entanto, se a improcedência se der por insuficiência de prova, é possível a propositura de nova e idêntica ação – com *outras* ou *novas* provas. A solução é análoga à adotada na ação popular (art. 18), na ação civil pública (art. 16) e também no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos (art. 13)⁸³. A construção jurídica que ampara as hipóteses

improcedência, com a imunização do candidato em relação a novas ações sobre os *mesmos fatos* – à exceção da insuficiência de provas.

83. Conferir, entre outros: DECOMAIN, Pedro Roberto. Conexão entre Ações Populares e entre Ação Popular e ações Coletivas correlatas. *Revista Dialética de Direito Processual*, Brasília, n. 71, 2009, p. 112-115.

é a mesma: *primazia da tutela de mérito* diante da dimensão dos direitos envolvidos.

Não interessa à tutela da lisura do processo eleitoral que eventual quebra do *princípio da autenticidade eleitoral* torne-se inquestionável (imutável) a partir de uma decisão sem julgamento de mérito por insuficiência de provas. Até porque “a qualidade da democracia representativa está relacionada com a normalidade e lisura das eleições” (Salgado, 2010, 54). Assim sendo, se um legitimado para uma ação eleitoral não se desincumbiu adequadamente do ônus da prova, a improcedência *não forma coisa julgada*. Interessa à *tutela da lisura* oferecer outra chance a quem dispuser de *novas* ou *outras* provas.

Como os mesmos argumentos já apresentados ao tratar da necessidade de reunião de processos em continência e litispendência (tópico “*Consequência do reconhecimento da litispendência e da continência nas ações eleitorais*”), a solução evita eventual conluio entre *candidatos próximos*, falsos adversários (não raro, infelizmente). Impede-se que a intencional propositura de uma demanda eleitoral mal concebida, com prova escondida, apenas para formar uma coisa julgada a partir da improcedência (Gidi, 1995, 133-134). O objetivo de imunizar o candidato que violou a lisura do processo eleitoral está vedado com a adoção da coisa julgada *secundum eventum probationis* pela legislação eleitoral.

Os regionais eleitorais, antes do novo art. 96-B, negavam a aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis*⁸⁴. Apesar dessa orientação, ao mesmo tempo o TSE ressaltava que “se não forem produzidas novas provas [...], não há como se distanciar das conclusões proferidas nos julgados anteriores” (2010). Havia uma construção jurisprudencial que *flertava* com o instituto. Agora o § 3º do art. 96-B consolida a coisa julgada *secundum eventum probationis* para as ações eleitorais.

É evidente que tudo isso resta com escassa aplicação prática em uma eleição de duração de apenas 45 dias, como está com a nova Lei 13.165/2015. Difícil imaginar trânsito em julgado de ações

84. “O ordenamento jurídico vigente veda, em regra, a formação da coisa julgada *secundum eventum probationis*. Com isso, o exaurimento ou não das vias probatórias é irrelevante para que se opere a estabilização dos efeitos de decisão de mérito contra qual não caiba mais recurso” (TRE-BA. RE nº 29582, Rel. Carlos D’Ávila Teixeira, 27.01.2015).

eleitorais no interregno de tempo entre o início do período eleitoral (desde quando as ações de cassação podem ser propostas) e o prazo decadencial limite para a propositura de uma AIME.

O que se entende por outras ou novas provas que autorizam a propositura de ação proposta sobre o mesmo fato – juízo de admissibilidade

A repositura pressupõe improcedência anterior por insuficiência de prova. Não importa propriamente a escassez de provas. Podem ser muitas as provas, mas *insuficientes* para a formação do juízo de mérito (Rodrigues, 2004, 246).

O § 3º do art. 96-B subordina o conhecimento de nova ação à apresentação de *outras* ou *novas* provas. A conjunção “ou” sugere alternativa: *outras* ou *novas*. Não há sentido. Se as provas forem *outras*, serão *novas*. As provas são *outras* em relação àquelas produzidas no processo anterior (julgado improcedente por insuficiência de prova). Se são *outras*, também são *novas* (inéditas) em relação àquelas, por óbvio.

Outras ou *novas* não querem dizer *supervenientes*. É dizer: as provas podem ser pré-existentes ou contemporâneas à instrução do processo julgado improcedente por insuficiência de prova. Se essas provas não tiverem sido apresentadas, serão *novas* para fins de admissibilidade do processo subsequente (Neves, 2013, 557).

A apresentação de novas provas é uma condição para o conhecimento da *ação repetida*. Há, portanto, um juízo prévio de admissibilidade. Essa admissibilidade da *ação reproposta* está condicionada a uma análise *in limine litis* que aponte para a possibilidade de superação da insuficiência a partir das *novas* provas apresentadas. É claro que a suficiência só será aferida mesmo ao momento do julgamento de mérito, com o final da instrução. Entretanto, as *novas provas* apresentadas devem autorizar uma *perspectiva de superação da insuficiência*. Essa é a condição de admissibilidade sem a qual a coisa julgada se apresenta como um *requisito processual negativo* (art. 267, V, CPC; art. 485, V, NCPC).

Conclusões

O art. 96-B adota técnicas próprias do microsistema dos processos coletivos. Além da inclusão de dispositivos específicos, atrai a aplicação subsidiária da lógica jurídica das ações coletivas para

ações eleitorais que digam com os direitos transindividuais. A partir daí é possível extrair as seguintes conclusões:

- i) Não obstante alguns avanços nos últimos anos, ainda há uma indesejável sobreposição de ações que, a partir de causas de pedir coincidentes, podem conduzir à inelegibilidade/cassaçao (ou aplicação de multas por ilícitos eleitorais);
- ii) O tema da conexão, continência, litispendência e coisa julgada, à exceção da recente reorientação do TSE, sempre mereceu um tratamento inadequado da jurisprudência eleitoral. As ações eleitorais típicas eram abstratamente cotejadas para apontar, em tese, a inexistência de conexão, assim como continência, litispendência e coisa julgada;
- iii) O art. 96-B, §§ 1º, 2º e 3º, é instrumento apto a alterar a jurisprudência eleitoral em relação aos casos de conexão, continência, litispendência e coisa julgada. Agora, para flagrar pontos de contato entre ações eleitorais, é necessário adotar o critério casuístico, avaliando concretamente as ações eleitorais típicas para aferir, por exemplo, *conexidade*.
- iv) A nova regra determina de forma expressa que as ações eleitorais sejam reunidas a partir do critério da prevenção.
- v) Não é possível reunir ações eleitorais conexas se uma delas já tiver sido julgada ou estiver em fase avançada de instrução. A regra de reunião para julgamento simultâneo deve ser ponderada a partir do princípio da efetividade e da celeridade no Direito Eleitoral.
- vi) A competência absoluta do corregedor para julgamento de AIJEs (de constitucionalidade duvidosa) não pode ser instrumento de burla ao princípio do juiz natural.
- vii) O *status* constitucional da AIME não é motivo para derrogação da regra de prevenção. Havendo conexão, a AIME deve ser reunida ao processo antes distribuído.
- viii) As ações eleitorais estão submetidas às regras do microsistema de processos coletivos que não colidam com regras próprias do Direito Eleitoral.
- ix) A continência, a litispendência e a coisa julgada são aferidas independentemente de quem figura no polo ativo, pois a legitimidade nas ações eleitorais é sempre extraordinária.

- x) O reconhecimento da litispendência não induz à extinção, mas à reunião dos processos idênticos. Mesma conclusão em relação à continência, nos casos da ação *contida* ter sido proposta depois da *continente*.
- xi) As exceções à reunião de processos em litispendência e continência verificam-se em atenção aos princípios da efetividade e da celeridade.
- xii) A continência não subverte a regra da reunião dos processos pela prevenção. Proposta depois a *continente*, a reunião se dá na *contida* distribuída antes – no juízo prevento.
- xiii) O § 3º do art. 96-B adota para as ações eleitorais o instituto da coisa julgada *secundum eventum probationis*, típico das ações coletivas. A improcedência por insuficiência de provas pode ser *corrigida* por ação idêntica com novas provas.
- xiv) As novas provas não devem ser necessariamente supervenientes. Basta que não tenham sido apreciadas no processo anterior. Se houver perspectiva de alterar o julgamento anterior, a ação idêntica é admitida.

Referências

- ALMEIDA, G. A. de (2003). *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva.
- ALVIM, T. A W. (1996) *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: RT.
- _____. (1997). *Manual de direito processual civil: vol. 1: Parte Geral*. 7. ed. São Paulo: RT.
- _____. (2006). Litispendência em ações coletivas. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos: 15 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas.
- AMARAL, G. R. (2015). *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT.
- ARAGÃO, E. D. M. de. (1983). Conexão e ‘tríplice identidade’. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, v. 10, n. 28, p. 76, jul.
- BRASIL. (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Artigo 327, § 1*. Disponível em: [<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10597835/>]

- paragrafo-1-artigo-327-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940]. Acesso em 4 de março de 2016.
- _____. (1965). Lei nº 4.737, de 15 de julho, *Artigo 262*. Disponível em: [<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91631/codigo-eleitoral-lei-4737-65#art-262>]. Acesso em 4 de março de 2015.
- _____. (1973). Código de Processo Civil. *Artigo 253*, Inciso II. Disponível em: [<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ARTIGO+253+%2C+INCISO+II+%2C+DO+CPC>]. Acesso em 4 de março de 2016.
- _____. (1973). Decreto-Lei nº 5.869, de 11 de janeiro. *Artigo 103*. Disponível em: [<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729630/artigo-103-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>]. Acesso em 4 de março de 2016.
- _____. (1990). AIJE. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *Artigo 22*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm]. Acesso em 4 de março de 2016.
- _____. (1997). *Lei nº 9.504*, de 30 de setembro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm]. Acesso em 4 de março de 2016.
- _____. (2000). CC nº 25.735/SP, 1ª seção. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. *Superior Tribunal de Justiça*, 7 abr.
- _____. (2004). MS 9.299/DF. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª seção. *Superior Tribunal de Justiça*, 20 set.
- _____. (2004). Res. nº 21.634. Relator: Ministro Fernando Neves. *Tribunal Superior Eleitoral*, 19 fev.
- _____. (2006). REsp nº 25673. Relator: Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos. *Superior Tribunal de Justiça*, 05 maio.
- _____. (2008). AGRMC - 14216. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª seção. *Superior Tribunal de Justiça*, 23 out.
- _____. (2008). AREspe nº 26.276/CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. *Diário Jurídico Eletrônico*, 7 ago.
- _____. (2008). AREspe nº 26.276/CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. *Tribunal Superior Eleitoral*, 7 ago.
- _____. (2008). REspe nº 28.015/RJ. Relator: Ministro José Delgado. *Tribunal Superior Eleitoral*, 30 abr.
- _____. (2008). RMS: 24196 ES 2006/0101994-6. Relator: Ministro Felix Fischer, 5ª t. *Tribunal Regional do Trabalho*, 18 fev.
- _____. (2009). AC: 1999.36.00.008262-0/MT. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, 5ª t. *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, 22 maio.
- _____. (2009). CC: 441 PR 2009.04.00.000441-0. Relator: Valdemar Capeletti, 2ª seção. *Tribunal Regional Eleitoral da 4ª Região*, 8 maio.

- _____. (2009). ED em RCED nº 698. Relator: Ministro Felix Fischer. *Tribunal Superior Eleitoral*, 5 maio.
- _____. (2009). REsp nº 953.034/PR. Relator: Ministro Luiz Fux, 1ª t, *Superior Tribunal de Justiça*, 29 jun.
- _____. (2010). AgR-AI nº. 11.708/MG. Relator: Ministro Felix Fischer. *Diário de Justiça Eletrônico*, 15 abr.
- _____. (2010). Agravo regimental nº 36277. Relator: Ministro Enrique Ricardo Lewandowski. *Recurso Especial Eleitoral*, 10 maio.
- _____. (2010). Recurso Ordinário nº 2.233/RR. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. *Diário de Justiça Eletrônico*, 10 mar.
- _____. (2010). REsp nº 873.884/SP. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª t. *Superior Tribunal de Justiça*, 29 mar.
- _____. (2011) Agravo regimental nº 25683326. Relator: Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. *Recurso Especial Eleitoral*, 12 ago.
- _____. (2012). AgRg nº 188.343/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª t. *Recurso Especial Eleitoral*. 11 set.
- _____. (2012). EDcl no AgRg no REsp nº 1193525/RJ. Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª t. *Superior Tribunal de Justiça*. 4 dez.
- _____. (2012). REsp nº 188.343/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª t. *Diário de Justiça Eletrônico*, 11 set.
- _____. (2013). AG: 201202010165317. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª t. *Tribunal Regional Federal da 2ª Região*, 24 maio.
- _____. (2013). AI nº 0013979 0.2012.404.0000, 3ª t. Relator: Desembargador Fernando Quadros da Silva. *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, 14 mar.
- _____. (2013). AIME: 2247 ES. Relator: Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha. *Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo*, 15 maio.
- _____. (2013). RCED nº 71109. Relator: Alberto Diniz Júnior. *Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais*, 9 jul.
- _____. (2014). AC: 50098615920134047100 RS 5009861-59.2013.404.7100. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 4ª t. *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, 21 maio.
- _____. (2014). AgRg no REsp nº 1277644/SP. Relatora: Ministra Regina Helena Costa, 5ª t, julgado em 18 de março de 2014. *Diário de Justiça Eletrônico*, 21 mar.
- _____. (2014). AgR-RCED nº 305-92. Relatora: Ministra Laurita Vaz. *Tribunal Superior Eleitoral*, 20 jun.
- _____. (2014). AI: 10024120921705001/MG, Rel. Cabral da Silva, 10ª Câmara Cível. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*, 02 abr.

- _____. (2014). EDcl no REsp 1394617/SC. Relator: Ministro Ari Pargendler, 1ª t. *Supremo Tribunal de Justiça*, 20 maio.
- _____. (2014). MS nº 10110. Relator: Elton Luís Nasser de Mello. *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*, 9 jul.
- _____. (2014). MS: 12640 DF 2007/0034634-5. Relatora: Ministra Marilza Maynard, 3ª seção. *Superior Tribunal de Justiça*, 4 dez.
- _____. (2014). REsp nº 422.477/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. *Diário de Justiça Eletrônico*, 30 out.
- _____. (2014). REspe nº 1-67. Relatora: Ministra Luciana Lóssio; redator para acórdão: Ministro Henrique Neves. *Diário de Justiça Eletrônico*, 29 set.
- _____. (2014). REspe nº 254. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. *Tribunal Superior Eleitoral*, 20 nov.
- _____. (2014). REspe nº 254. Relator: Ministro Henrique Neves. *Tribunal Superior Eleitoral*, 20 nov.
- _____. (2015). *Lei nº 13.165*, de 29 de setembro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm]. Acesso em 4 de março de 2016.
- _____. (2015). RE nº 29582. Relator: Carlos D'ávila Teixeira. *Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*, 27 jan.
- _____. (2015). REsp nº 1366921/PR. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª t. *Superior Tribunal de Justiça*, 13 mar.
- _____. (2015). REspe nº 28.015/RJ, Relator: Ministro José Delgado. *Diário Jurídico Eletrônico*, 30 abr.
- _____. Constituição de 1988. *Artigo 14, § 10*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm] Acesso em 4 de março de 2016.
- BUZAID, A. (1989). *Do mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva.
- CÂNDIDO, J. J. (1990). A ação de impugnação de mandato eletivo. *Anais do I Seminário Brasileiro de Direito Eleitoral*. Porto Alegre: TRE-RS.
- CASTRO, E. R. (2014). *Curso de direito eleitoral*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey.
- COSTA, A. S. da. (2013). *Instituições de direito eleitoral*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum.
- CRUZ e TUCCI, J. R. *et al.* (2015). *Código de processo civil anotado*. Curitiba: AASP-OAB/PR.
- DECOMAIN, P. R. (2009). Conexão entre ações populares e entre ação popular e ações coletivas correlatas. *Revista Dialética de Direito Processual*, Brasília, n. 71, p. 112-115.
- DIDIER JR., F *et al.* (2015). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: RT.

- _____.; LADEIRA, A. C. V. (2014). Identificação da conexão e da correta aplicação de seus efeitos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 238, ano 39, RT, p. 67, dez.
- _____.; ZANETI JR., H. (2009). *Curso de direito processual civil*, v. 4, 2. ed. Salvador: JusPodivm.
- DINAMARCO, C. R. (2000). *Instituições de direito processual civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros.
- _____. (2001). *Fundamentos do processo civil moderno*: tomo II. 4. ed. São Paulo: Malheiros.
- _____. (2003). *Instituições de direito processual civil*: volume 2. 3. ed. São Paulo: Malheiros.
- _____. (2010). *Fundamentos do processo civil moderno*: tomo I. 6. ed. São Paulo: Malheiros.
- FICHTNER, J. A. (1998). *Impugnação de mandato eletivo*. Rio de Janeiro: Renovar.
- FRANCISCO, C. A. (2002). *Dos abusos das eleições*. São Paulo: Juarez de Freitas.
- GIDI, A. (1995). *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva.
- GOMES, J. J. (2008). *Direito eleitoral*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey.
- GRECO FILHO, V. (2007). *Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva.
- GRINOVER, A. P. (1995). Uma nova modalidade de legitimação à ação popular: possibilidade de conexão, continência e litispendência. In: Milaré, É. (coord.). *Ação civil pública*. São Paulo: RT.
- _____. (2005). Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 126, ano 30. RT, p. 17, ago.
- JARDIM, T. (1998). *Direito eleitoral positivo*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica.
- JORGE, F. C.; RODRIGUES, M. A. (2014). *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: RT.
- _____.; SANTOS, L. F. L dos. (2012). As ações eleitorais e os mecanismos processuais correlatos: aplicação subsidiária do CPC ou do CDC c/c LAC. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, Belo Horizonte, ano 4, n. 6, jan./jun., p. 63-81.
- LADEIRA, A. C. V. (2014). Identificação da conexão e da correta aplicação de seus efeitos. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 238, ano 39. RT, p. 68-xx, dez.
- LEMBO, C. (1991). *Participação política e assistência simples no direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense.
- MARINONI, L. G. (2003). O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Processual*, Belo Horizonte: Gênesis, n. 28, abr./jun., p. 298-338.

- MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, T. A. A. (2009). *Parte geral e processo de conhecimento*. São Paulo: RT.
- _____. (2015). *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT.
- MENDES, A. C. (1996). Aspectos da ação de impugnação de mandato eletivo. In: VELLOSO, C. M. S.; ROCHA, C. L. A. (coord.). *Direito eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey.
- MITIDIERO, D. F. (2007). Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 149, jul.
- MOREIRA, J. C. B. (1977). A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados ‘interesses difusos’. In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva.
- MOREIRA, J. C. B. (1979). *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva.
- MUSSI, F. P. (2009). O regime da coisa julgada nas ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo. *Revista Paraná Eleitoral*, Curitiba, v. 56, p. 29-63.
- NEVES, D. A. A. (2013). *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva.
- OLIVEIRA NETO, O. de. (1994). *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: RT.
- OLIVEIRA, B. S. de. (2008). *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: RT.
- PEREIRA, L. F. C. (2009). O reconhecimento de ofício da inelegibilidade. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 157-197, jul./dez.
- _____. (org.). (2008). *Direito eleitoral contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum.
- PEREIRA, R. V. (2008). *Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- PINTO, D. (2006). *Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal: noções gerais*. 3. ed. São Paulo: Atlas.
- RAMAYANA, M. (2008). *Direito Eleitoral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus.
- RODRIGUES, D. C.; SOUZA, G. A. de. (2015). Ausência de provas e falsa improcedência no processo civil brasileiro. In: MOUZALAS, R.; SILVA, B. O.; MARINHO, R. S. (Coord.) *Improcedência*. Salvador: PODIVM, 2015, p. 299-313.
- RODRIGUES, M. A. (2003). Ação civil pública. In: FARIAS, C. C. de; DIDIER JR., F. (coord.). *Procedimentos especiais cíveis*. São Paulo: Saraiva, p. 385-386.
- _____. (2004). *Ação civil pública e meio ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- SALGADO, E. D. (2010). *Princípios constitucionais eleitorais*. São Paulo: Fórum.
- SICA, H. V. M. (2012). Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 208, ano 37, jun. 2012.

- SILVA, L. G. M. S. da. (2008). A inefetividade da ação de investigação judicial eleitoral. In: GONÇALVES, G. S.; PEREIRA, L. F. C. (org.). *Direito eleitoral contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum.
- SILVA, O. B. da. (1993). *Curso de Processo Civil*: vol. 1. Porto Alegre: Fabris.
- SOARES, F. L. Litispendência entre ação civil pública e ação popular. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 171, ano 34, p. 151.
- TALAMINI, E. (2002). As origens do mandado de segurança na tradição processual luso-brasileira. In: BUENO, C. S., ALVIM, E. A.; ALVIM, T. A. A. (coord.) *Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança*. São Paulo: RT, p. 312.
- WAMBIER, L. R. *et al.* (2005). *Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento*. 7 ed. São Paulo: RT.
- _____.; TALAMINI, E. (2010). *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. São Paulo: RT.
- WAMBIER, T. A. A. (2014). *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: RT.
- _____. *et al.* (2015). *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT.
- WATANABE, K. (1987). *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT.
- ZAVASCKI, T. A. (2007). *Processo coletivo*, 2. ed. São Paulo: RT.